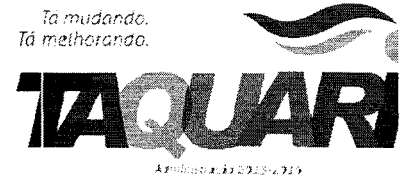




# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



## PARECER JURÍDICO N. 336/2022

REQUERENTE: CEACAT

MEMORANDO N.: 084/2022

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, de clínica apta a proceder com a internação do menor de Anderson Cristiano Mello dos Santos, nos termos do Termo de Audiência extraído do Processo N. 071/5.10.00000050-6, que propicie acolhimento institucional com atendimento especializado com profissionais na área de enfermagem, médicos neurologistas e psiquiatria, bem como serviços de psicologia, fonoaudiologia e fisioterapia.

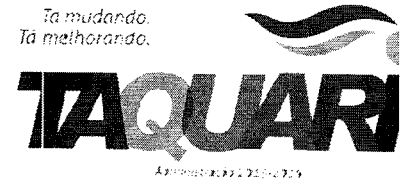
ANA PAULA SALDANHA, Coordenadora da CEACATA justifica a contratação sob a alegação de que: ***“o menor apresenta atraso de desenvolvimento neuropsicomotor (CID F84,9) e episódios sugestivos de crise conclusiva generalizada (CID 10 G40.9), possui histórico não confirmado de meningite aos 2 meses de idade que pode ter sido o fator casual dos distúrbios neurológicos e psicológicos, sendo assim fora proposto pelo MP local, em conhecendo a situação do menor, foi determinado em decisão reiterado, após junta de laudos de profissionais médicos ao longo do processo a internação do protegido em instituição hospitalar especializada.”***





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



O TCU firmou entendimento no sentido de que: **“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços.** (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).

Foi informada dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação, bem como foi demonstrada a realização de pesquisa de mercado com obtenção de orçamentos (propostas) do INSTITUTO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL – INAMEX – CNPJ 87.178.760/000-71, LIBERTAD COMPLEXO EM SAÚDE MENTAL – CNPJ (não informado) e PLENNO CENTRO TERAPEUTICO - CNPJ 24.447.838/0001-96, tendo o INSTITUTO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL – INAMEX apresentado a proposta mais vantajosa, conforme demonstrativo abaixo:

SERVIÇO	INAMEX	PLENO	LIBERTAD
Acolhimento institucional com atendimento especializado com profissionais na área de enfermagem, médicos neurologistas e psiquiatria, bem como serviços de psicologia, fonoaudiologia e fisioterapia. (valor mensal)	<u>R\$ 7.000,00</u>	R\$ 8.800,00	R\$ 16.500,00

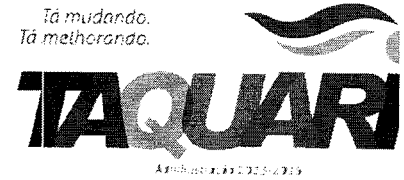
Assim, está caracterizada a urgência de atendimento, já que a falta de internação compromete não só o serviço prestado pela Secretaria da Saúde e Meio Ambiente, como também a segurança do próprio paciente.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



encontrando a contratação guarida legal no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, estando à mesma amparada no interesse público. Obviamente, que neste caso, aguardar o término de um processo somente sacrificaria o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos:

**Art. 24 – É dispensável a licitação:**  
(...)

**IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:**“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.”** (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:**“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou**





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Atendimento 24h 311-0303

***alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento*** "(In Licitação e contrato Administrativo, 9ªEd., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis": "***...a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.***"

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supra citada, no entanto deve o expediente ser complementado anexando-se dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação.

Ao Setor de Licitações para que proceda os atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações.

O presente exame se deu em caráter de urgência, a pedido da Administração, enfocando-se apenas aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pelo gestor, dentro dos limites de competência, não sendo





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

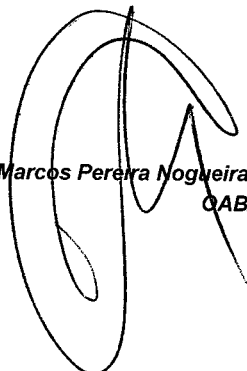
**TAQUARI**

Administração 2015-2019

objeto e análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, 24 de junho de 2022.



Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 43.378

